



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
2ª Câmara de Julgamento

383/11

RESOLUÇÃO Nº /2011

56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 25/08/2011

PROCESSO Nº 1/72/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25080

RECORRENTE: COMDIAS COMERCIAL DIAS PRODUTOS HOSPITALARES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SILVIA HELENAª DE ALBUQUERQUE E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA.**  
Contribuinte acusado de Omissão de Receita detectado através do levantamento financeiro. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, decisão amparada no art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntario conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/contábil. Através do levantamento financeiro da empresa supra citada foi detectada uma omissão de receita de mercadorias, relativo ao exercício de 2004, no montante de R\$ 207.732,36."

Os agentes fiscais indicam como infringidos os arts. 92, § 8º da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

J

M

Instruem os autos os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão, Levantamento da Conta Financeira (Entradas e Saídas de Caixa - DESC do exercício 2004) e cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS.

Em tempo hábil o contribuinte ingressa aos autos com defesa fls.69/73 alegando, em síntese o seguinte:

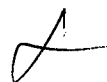
- ✓ Que a exigência do crédito do ICMS é devida somente após a ocorrência do fato gerador, venda de mercadoria, fato não constatado pela autuação;
- ✓ Que o arbitramento da Base de cálculo feito pelos fiscais não podem ser fundamentado em presunções ou aferido pela quantidade da transação comercial, pois admitem quando inidôneos os documentos fiscais e declarações prestadas pelo contribuinte.
- ✓ Que o agente autuante não apresentou prova efetiva dos elementos que deram origem ao AI.
- ✓ Que a multa de mais de 100% fere o princípio da capacidade contributiva, sendo uma imposição de confisco.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo declara o feito fiscal procedente sob entendimento de que o contribuinte não comprovou de forma satisfatória as receitas auferidas no período fiscalizado, configurando infração relativa a venda de mercadorias sem documento fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória proferida na Instância Singular a autuada interpõe recurso voluntario alegando inicialmente a impossibilidade do arbitramento com base nos valores reais das operações mercantis, sem considerar os créditos da empresa; Argumenta ainda que autuação baseia-se em critérios irracionais e injustos, o que induz a nulidade do lançamento fiscal; Diz que no presente caso o ônus da prova cabe ao Fisco; Que multa aplicada é inconstitucional por ter caráter de confisco.

A Consultoria Tributária através do Parecer 112/2011 conhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Instado a manifestar-se o representante da Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls. 110 dos autos, adotando o Parecer proposto pela Consultoria.



É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA de omissão de receitas, ocorrida no exercício de 2004, no montante de R\$207.732,36, detectado através do levantamento financeiro.

Inicialmente convém refutar o argumento apresentado pela parte de que o levantamento efetuado pelo agente do Fisco fora formulado com base em critérios irracionais e injustos. Este argumento não tem razão de ser posto que a metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. Acrescente-se a isso o fato das provas colacionadas pelo agente fiscal, constantes as fls. 11/14 e 31/58 (provas matérias) que serviram de base para elaboração DESC - DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA, foram extraídos dos livros e documentos apresentadas pelo próprio contribuinte.

Dessa forma não há o que falar em nulidade do lançamento. O lançamento foi elaborado de forma regular, inexistindo vício algum na constituição do crédito tributário.

Quanto a multa ter efeito de confisco, como bem enfatizou a consultoria em seu parecer, a penalidade é matéria de

reserva legal, vinculada a lei não podendo o agente fiscal aplicar outra penalidade senão a específica.

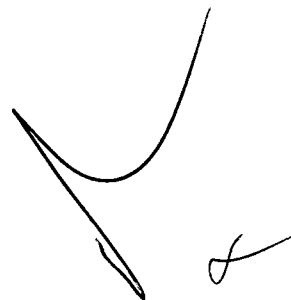
Vê-se, portanto, que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O demonstrativo da conta financeira apresentado pela fiscalização evidencia que as receitas auferidas pela parte no exercício 2004, não foram comprovadas nem suficientes para honrar suas despesas, o que confirma a omissão de receitas praticada pela empresa no período fiscalizado no montante de R\$207.732,36.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e Parecer da consultoria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

<b>BASE DE CALCULO</b>	R\$ 207.732,36
<b>ICMS</b> .....R\$	35.314,50
<b>Multa</b> .....R\$	62.319,71
<b>Total</b> .....R\$	97.634,21



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2011.

  
**José Wilaine Falcão de Souza**

**PRESIDENTE**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sílvia Carvalho Lima Petelink**  
**CONSELHEIRA**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

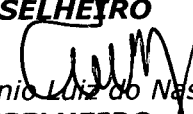
  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**